



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**DECRETO Nº 120, DE 18 DE JUNHO DE 2021**

**“ESTABELECE NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELA COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS) NO ÂMBITO DA MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**CONSIDERANDO** que a omissão do Município de São Pedro da Aldeia poderá gerar um grave transtorno a saúde coletiva e a responsabilização de seus agentes e do próprio Município decorrente dessa omissão;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** os problemas decorrentes de uma possível situação do desemprego e da vulnerabilidade econômica e social da população;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN e a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional OMS em 30 de janeiro de 2020;

**CONSIDERANDO** que o Estado do Rio de Janeiro reconheceu o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do Coronavírus (COVID-19), por meio do Decreto nº 46.984, de 20 de março de 2020; e

**CONSIDERANDO** a atual taxa de ocupação de leitos na ala de tratamento para COVID-19 e a diminuição de casos de pessoas contaminadas com o coronavírus (COVID-19) no Município de São Pedro da Aldeia;

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições legais que lhe são conferidos pelos artigos 15, I, 72, VII da Lei Orgânica Municipal;

**DECRETA:**



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**

GABINETE DO PREFEITO

**Art. 1º** - Permanece instituído o Plano de Monitoramento de Tomada de Decisões no Município de São Pedro da Aldeia, resultado da atuação do grupo de trabalho criado pelo Governo Municipal, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID19 e estabelecer parâmetros gerais para balizar as decisões sobre o funcionamento das atividades econômicas em todo o território Municipal.

Parágrafo único: A íntegra do Plano de Monitoramento de Tomada de Decisões está disponível no sítio eletrônico <https://transparencia.pmspa.rj.gov.br/?serv=3167>

**Art. 2º** - As condições epidemiológicas e estruturais no Município de São Pedro da Aldeia serão analisadas cumulativamente em intervalos de 07 dias, tendo como parâmetros de aferição a taxa de ocupação de leitos de unidade intermediária, por SRAG (COVID-19), previsão do esgotamento, variação do número de óbitos, variação dos casos do novo Coronavírus (COVID-19), taxa de variação de número de habitantes e taxa de positividade do novo Coronavírus (COVID-19).

**Art. 3º** - As condições epidemiológicas e estruturais citadas no artigo 2º deste decreto determinarão a classificação em cinco estágios, denominados por bandeiras nas cores verde, amarela, laranja, vermelho e roxa, de acordo com a combinação de indicadores do plano de enfrentamento apresentado pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Parágrafo primeiro** - O resultado da análise, com a indicação na sua respectiva bandeira, será disponibilizado semanalmente para a população em geral no site <https://transparencia.pmspa.rj.gov.br/?serv=3167>.

**Parágrafo segundo** - Cada bandeira de classificação corresponde a diferentes graus de restrição de serviços e atividades;

**Parágrafo terceiro** - Em nenhuma hipótese as restrições a serem adotadas poderão prejudicar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e das seguintes atividades essenciais:

- I - farmácias;
- II - supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centro de abastecimento de alimentos;
- III - lojas de venda de alimentos para animais;
- IV - distribuidora de gás;
- V - distribuidora de água mineral;
- VI - padarias;
- VII - postos de combustível;
- VIII - lojas de produtos de limpeza
- IX - agências bancárias e lotéricas; e
- X - hospital, clínica, laboratório e estabelecimentos congêneres;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 4º** - Considerando o relatório elaborado pela Comissão de Enfrentamento no dia 17 de junho de 2021, fica estabelecido a **BANDEIRA AMARELA no Município de São Pedro da Aldeia**, onde se determina as seguintes orientações para interação social:

**I** - os indivíduos maiores de 60 (sessenta anos), que não foram imunizados com as duas doses da vacina, deverão permanecer em suas residências.

**II** - fica vedada a realização de eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolvam aglomeração de pessoas, tais como, shows, eventos científicos, passeatas, atividades coletivas similares a cinema, teatro e afins;

**III** - fica determinado o uso de máscara facial durante o deslocamento de pessoas pelos bens públicos do Município e para atendimento em estabelecimentos com funcionamento autorizado;

**IV** - fica proibida a visita a pacientes diagnosticados com o COVID-19, internados na rede pública ou privada de saúde.

**V** - fica a encargo, dos condomínios, a regulamentação das atividades de lazer em piscinas e áreas comuns, respeitando as medidas de distanciamento e enfrentamento da COVID-19.

**Art. 5º** - em razão do estado de **BANDEIRA AMARELA**, fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, no âmbito do Município de São Pedro da Aldeia, desde que respeitada as seguintes determinações:

- I- observância do limite de 70% da capacidade do local, devendo, ainda, promover a higienização das mãos e aferição da temperatura dos clientes no momento de acesso ao interior da loja;
- II- no caso de restaurantes, bares, lanchonetes e casa de festas além da observância do limite de 70% da capacidade total do local, a disposição das mesas deve observar distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre elas;
- III- manter os ambientes internos com ampla ventilação;
- IV- organizar as filas fora e dentro do estabelecimento com o distanciamento de, no mínimo, 1,5m (um metro e meio) entre os clientes;
- V- Proibição de venda de bebidas alcoólicas para clientes em pé;
- VI- os estabelecimentos comerciais deverão providenciar os Equipamentos de Proteção Individual - EPIs para os seus empregados, conforme orientação das autoridades de saúde, devendo, ainda, realizar a desinfecção diária de todos os seus espaços, portas, móveis e demais utensílios, bancadas, balcões, calçadas, mesas, cadeiras, maçanetas, banheiros, dentre outros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 6º** - Fica permitido o funcionamento das igrejas, templos religiosos e afins, obedecido os seguintes critérios:

I - devendo os participantes sentar-se distantes uns dos outros, com distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio);

II - disponibilização de álcool gel para a higienização dos frequentadores;

**Art. 7º** - Fica permitido o funcionamento de academias e estúdios de condicionamento físico, obedecido os seguintes critérios:

I - Limitação de um usuário a cada 5 m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) para aulas coletivas;

II - Obrigatoriedade de horário agendado para as aulas coletivas;

III - Disponibilização de profissionais para higienização dos equipamentos após cada utilização pelos usuários;

IV - Checagem da temperatura dos frequentadores antes de adentrar no estabelecimento, sendo proibida a entrada de pessoas, tanto atletas quanto colaboradores, com temperatura de 37,5° C ou mais e higienização de pés e mãos no momento do acesso;

V - Sanitização do estabelecimento a cada hora de funcionamento, ao longo do dia, para limpeza completa;

VI - Observância da distância mínima de três metros entre os usuários de equipamentos de exercícios aeróbicos e de dois metros entre os usuários dos demais equipamentos;

VII - Os dispensadores de água dos bebedouros que exigem aproximação da boca com o ponto de saída da água devem ser bloqueados, sendo autorizado o funcionamento de bebedouros onde copos e garrafas possam ser preenchidos diretamente, e sem tocar o bocal dos mesmos na saída de água;

**Art. 8º** - Ficam os feirantes obrigados a adotarem medidas de precaução à disseminação do coronavírus recomendadas pelas autoridades sanitárias, tais como:

I - utilização de luvas e máscaras;

II- disponibilização de álcool 70% para funcionários e clientes;

**Parágrafo único** - Obrigatoriamente, as barracas deverão respeitar o distanciamento mínimo de 2 metros entre elas;

**Art. 9º** - Fica autorizado o funcionamento de hotéis, hostels e pousadas, para atendimento a hóspedes, limitada a capacidade máxima de 70% das vagas disponíveis, devendo-se respeitar as seguintes condições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**I** - os estabelecimentos deverão disponibilizar dispositivo contendo álcool gel 70% na recepção, nas portas dos elevadores e/ou escadas e nos corredores de acesso aos quartos, para uso dos clientes e funcionários, devendo reforçar a prática quanto aos procedimentos de higiene das mãos e antebraços;

**II** - os funcionários deverão fazer uso de EPIs, tais como máscaras, jalecos, toucas, luvas e calçados fechados;

**III** - o serviço de governança deverá intensificar a higienização dos quartos e banheiros com desinfecção das superfícies com álcool 70% ou sanitizantes de efeito similar, além da limpeza de rotina;

**IV** - ao final da estadia do hóspede, deverá ser realizada limpeza e desinfecção completa do quarto e superfícies, antes da entrada de novo hóspede;

**Art. 10º** - A Secretaria Municipal de Saúde manterá monitoramento da evolução da pandemia da COVID-19, em especial dos efeitos da suspensão gradual e regionalizada de restrições de serviços e atividades nas condições estruturais e epidemiológicas, podendo elaborar novas recomendações a qualquer tempo.

**Art. 11º** - Qualquer servidor público, empregado público ou contratado, por empresa que presta serviço para o município, que apresentar febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) passa a ser considerado um caso suspeito e deverá adotar o protocolo de atendimento específico.

**Parágrafo primeiro** - Nas hipóteses do *caput* deste artigo, qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço para o município, deverá entrar em contato com a Administração Pública para informar a existência de sintomas.

**Parágrafo segundo** - Os gestores dos contratos de prestação de serviços deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para conscientizar seus funcionários quanto aos riscos do COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou sintomas respiratórios, estando as empresas passíveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública.

**Parágrafo terceiro** - No caso das gestantes, conforme preconiza a lei Federal nº 14.151 de 12 de maio de 2021, deverão permanecer afastadas das atividades de trabalho presencial, sem prejuízo de sua remuneração, enquanto os servidores públicos maiores de 60 (sessenta anos), não imunizados, mesmo que não possam atuar na modalidade de *homeoffice*, deverão permanecer em suas residências, exceto profissionais de saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**

GABINETE DO PREFEITO

**Art. 12º** - Enquanto vigente este decreto, ficam permitidas, sob condições, as seguintes atividades:

I – transporte coletivo, respeitando restrição de 70% da lotação máxima, devendo os passageiros sentar-se distantes uns dos outros;

II – transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, vedada a utilização do banco dianteiro do passageiro e mediante assepsia da parte interna do veículo após a finalização de cada atendimento;

III - velório, com até 10 (dez) pessoas, máximo de 06 (seis) horas, sendo todos familiares;

IV - Para casos de suspeita ou covid-19 confirmados seguem valendo os cuidados diferenciados no manejo do corpo e a regra de urna fechada no enterro.

**Parágrafo único.** As atividades listadas nos incisos deste artigo devem seguir rigorosamente as respectivas exigências sanitárias, mantendo higienização constante do estabelecimento ou veículo para prevenir a disseminação do Coronavírus (COVID-19).

**Art. 13º** - Para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública, o Município instalará Barreira Sanitária volante, conforme necessidade, em horários a ser estabelecido pelas secretarias de Saúde e Segurança e Ordem Pública, através de regulamentação, ficando terminantemente proibida a entrada de pessoas que não residem no município de São Pedro da Aldeia, com exceção dos seguintes casos:

- I – Entrega de medicamentos em farmácias, hospital e Unidades de Saúde;
- II – Entrega de mercadorias em Padarias, Mercearias, Mercados, Supermercados, quitandas, hortifrutigranjeiros e estabelecimentos congêneres;
- III – Segurança privada;
- IV – Tratamento e abastecimento de água;
- V - Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- VI - Assistência médica e hospitalar;
- VII – Serviços funerários;
- VIII - Captação e tratamento de esgoto e lixo;
- IX - Telecomunicações;
- X - Processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- XI - Serviços de urgência, emergência, tais como: AMBULÂNCIA / BOMBEIROS e afins;
- X – Funcionários da área da saúde;
- XI - turista com reserva de hospedagem para o Município de São Pedro da Aldeia, mediante apresentação de voucher;
- XII – Pessoas que comprovem vínculo empregatício no Município de São Pedro da Aldeia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo primeiro** - Fica impedido o ingresso no Município, desde que não sejam munícipes ou domiciliados no mesmo, de pessoas com quadro de febre ou outros sintomas característicos da COVID-19, devendo as mesmas serem orientadas a procurar uma Unidade de Saúde mais próxima de sua residência.

**Parágrafo segundo** - Casos peculiares poderão ser avaliados pelo responsável da Barreira Sanitária;

**Art. 14º** - A inobservância das determinações estabelecidas neste Decreto, pelos estabelecimentos comerciais, sujeita o infrator a aplicação de advertência, cassação do Alvará e multa, na forma preconizada nos artigos. 46 e 332 da lei 2.243 de 2010, que dispõe sobre o código sanitário, por deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem a prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, sem prejuízo de eventual responsabilização pelo crime de infração de medida sanitária preventiva, de que trata o art. 268 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, na forma regulamentada.

**Parágrafo único**- A pena de multa nas infrações consideradas leves, graves ou gravíssimas, a critério da autoridade, consiste no pagamento de uma soma em dinheiro, na seguinte proporção:

- I - as infrações leves, de 70 a 320 Unidades Fiscais Municipais - UFM;
- II - as infrações graves, de 321 a 630 Unidades Fiscais Municipais - UFM;
- III - as infrações gravíssimas, de 631 a 2500 Unidades Fiscais Municipais – UFM.

**Art. 15º** - Os estabelecimentos privados ficam proibidos de praticarem valores abusivos, principalmente sobre mercadorias essenciais à higienização pessoal e ambiental em relação ao Coronavírus (COVID-19).

**Art. 16º** - Os estabelecimentos privados ficam obrigados a promover controle de acesso de clientes para impedir aglomerações, conforme recomendação preconizada pelo Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde.

**Art. 17º** - As Secretarias Municipais de Segurança e Ordem Pública e Saúde, poderão remanejar o dia de folga dos servidores, em caráter excepcional, e requisitar servidores de outros órgãos e entidades públicas para contribuir nas ações de prevenção, controle e fiscalização voltadas para o enfrentamento da propagação do Coronavírus (COVID-19).

**Art. 18º** - A Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública deverá disponibilizar veículo, devidamente identificado, para ronda permanente, enquanto persistir o período de pandemia, para fiscalização das regras contidas neste Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 19º** - Ficam autorizadas as matrículas e aulas nas escolas e creches particulares para o ano letivo 2021, mediante o cumprimento integral do protocolo de retorno às aulas que segue como anexo no decreto 027 de 29 de janeiro de 2021.

**Parágrafo único:** Ficam autorizadas as aulas nas modalidades presenciais, não presencial (*on line*), bem como híbrida, a critério de cada instituição particular.

**Art. 20º** - Ficam autorizadas as matrículas e aulas nas escolas e creches da rede pública de ensino, na modalidade não presencial (*on line*), para o ano letivo 2021, mediante o cumprimento integral do protocolo de retorno às aulas.

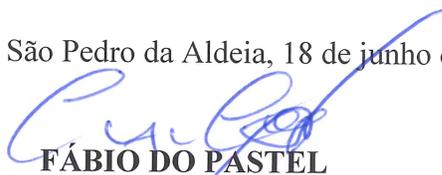
**Parágrafo único:** A Secretaria Municipal de Educação apresentará o protocolo de retorno às aulas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, no qual constará as fases para transição para as aulas presenciais.

**Art. 21º** - Caberá à Secretaria Municipal de Saúde através da Diretoria de Vigilância Municipal a fiscalização do cumprimento do art. 19º deste Decreto pelas escolas e creches particulares e públicas do município.

**Art. 22º** - Este Decreto será reavaliado impreterivelmente em caso de modificação da classificação e indicadores oficiais relativos ao monitoramento da COVID-19.

**Art. 23º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o decreto nº 109 de 02 de junho de 2021.

Município de São Pedro da Aldeia, 18 de junho de 2021

  
**FÁBIO DO PASTEL**  
**PREFEITO**  
**Gestão 2021/2024**